

DAS FAKE NEWS AOS DISCURSOS DE ÓDIO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ NAS MÍDIAS SOCIAIS

Pseudônimo: Albus Sirius

Resumo: Abordaremos neste artigo científico a análise das fake news, bem como o entendimento histórico e conceitual, além das suas manifestações e desdobramentos em discursos de ódio, nas mídias sociais. Ademais, dissertaremos sobre os recursos e mecanismos para identificação das fake news e os questionamentos e divergências quanto à tipificação ou não das fake news em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a Lei nº 12.965/14 (lei do marco civil da internet) a trata de forma análoga. E, apesar de tratarmos desse aspecto a fim de que mostremos as buscas para o enfrentamento às notícias falsas, teremos como enfoque a análise sob a ótica constitucional no que tange ao ferimento dos direitos e princípios fundamentais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como expectativa o combate às fake news através do exercício da cidadania e do fomento à educação digital. Porquanto cidadania e educação serem pilares da Carta Magna brasileira.

Palavras-chave: Fake news. Discursos de ódio. Constituição. Cidadania. Educação digital.

Introdução

Deparamo-nos com um neologismo: fake news¹, que nos traz a reflexão de como devemos tratar esta peculiaridade da Era digital juridicamente, bem como os seus efeitos e desdobramentos. Dado que, as fake news e suas consequências, como por exemplo, a intensificação na propagação dos discursos de ódio, confrontam direitos inerentes à sociedade e instituições, na proporção em que reverberam e se consolidam como pós-verdade nas mídias sociais.

Desfiaremos, primeiramente, o fenômeno das fake news através do seu processo histórico e sua consolidação na pós-modernidade. Ademais, buscaremos os tratamentos de combate às fake news existentes no ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo viés

¹ Notícias falsas em tradução literal da língua inglesa. É um fenômeno linguístico que descreve a situação na qual, na hora de criar ou modelar opinião pública, os fatos objetivos têm menos influência que os apelos às emoções e às crenças pessoais.

hermenêutico-constitucional. Posteriormente abordaremos sobre os efeitos midiáticos na disseminação de fake news e os discursos de ódio como seu desdobramento; e, trataremos ainda, sobre a importância da constituição no combate às fake news para sedimentação da cidadania.

Com isso, analisaremos o enfrentamento às fake news e aos discursos de ódio pela ótica constitucional, a fim de que tracemos as possíveis respostas para esse fato social. Haja vista a busca do reconhecimento como ser-cidadão, sobretudo o efetivo exercício da cidadania e a educação digital serem as expectativas para se desenvolverem neste artigo.

1 – O processo de refinamento das fake news ao longo da história e o seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro

A despeito da disseminação das fake news estar evidentemente ampliada pelas mídias sociais e por sua morfologia pós-moderna, a sua origem remonta desde a Grécia antiga – com o questionamento de seus próprios mitos –, perpassa a idade média – através de falsas informações que legitimavam as perseguições de grupos religiosos –, e se estabelece de forma repaginada na contemporaneidade.

E, pinçando um acontecimento histórico, temos como amostra um dos relatos mais famosos de notícias falsas, “O caso Dreyfus” – em que um oficial judeu da artilharia francesa fora condenado à prisão com o amparo de informações fraudulentas contidas em uma carta –, que no fim das contas embasou-se no antissemitismo, já enraizado naquela época, e estratégia política para a queda do monarquismo na França no final do século XIX.

Em “A Longa História das notícias falsas” são mostrados, cronologicamente, os acontecimentos históricos que foram pautados em fake news. Também citando um período emblemático da história mundial, – novamente alicerçado no antissemitismo –, o nazismo se utilizou de propaganda cinematográfica para disseminar notícias falsas e discursos de ódio nas quais as informações verídicas foram postas em xeque na proporção em que o falso se tornava “verossímil”. Podemos, portanto, destacar o seguinte trecho:

Uma das grandes tragédias do século XX, as matanças maciças promovidas pelos grandes totalitarismos conseguiram se esconder detrás de notícias falsas. [...] foram capazes de construir outra realidade, em que o verdadeiro e o falso eram elementos acessórios. [...] Muita gente achou, de boa ou má fé, que a realidade era, nesse caso, uma notícia falseada. (ALTARES, 2019).

Na atualidade, a sensação de familiaridade com o falso e o questionamento do verdadeiro, foi novamente trazida à tona com a propagação global das fake news. Repaginando, inclusive, a negação do antissemitismo.

Não menos alarmante é o revigoramento da negação do Holocausto, sobre tudo online. [...] ao digitar as palavras “O Holocausto foi real?” no mecanismo de busca Google, a primeira página de resultados inclui os seguintes títulos: “O Holocaustos contra os judeus é uma mentira absoluta – Prova”; “O Holocausto realmente ocorreu?” [...]. Dificilmente pode haver um lembrete mais brutal de que os algoritmos, em sua forma atual, são indiferentes à verdade. (D’ANCONA, 2018, p.74).

As notícias falsas, além de endossarem o cerceamento de pensamentos e posicionamentos político-sociais, também sofreram um processo de refinamento, por contarem com a escala macro que a internet atinge, e ainda com o sentimento de anonimato que a mesma proporciona. Em consequência disso, programas de combate às fake news encontram diversos desafios como, por exemplo, a criação de leis mais específicas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o tratamento para essa tendência digital está elencado na Lei do Marco Civil da Internet no Brasil (lei nº 12.965/14), que especificamente em seu artigo 19, cita a responsabilização por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros em ambiente virtual. Contudo a referida lei trata de forma implícita, uma vez que não cita expressamente o combate à disseminação das fake news.

Ademais, medidas de enfrentamento estão sendo propostas no legislativo; e conforme dados publicados pela Agência de Jornalismo Investigativo – Pública, foi estimado que desde maio de 2018, já existem 20 Projetos de Lei (PL) em tramitação, em que variam de propostas que estipulam multas até reclusão para quem divulgar notícias falsas. (GRIGORI, 2019).

Há controvérsias no que se referem aos Projetos de Lei que estão em tramitação para a criminalização das fake news, uma vez que sua restrição ou abrangência a determinados temas podem censurá-los ou torna-los vagos, além de esbarrarem em princípios constitucionais, por exemplo. Diferentemente do que propõem os representantes do legislativo, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) explica que não há como ser favorável à criminalização das fake news, uma vez que tais medidas podem ser ineficazes.

[...] “e que criminalizar o compartilhamento de conteúdos pelo público geral configura medida desproporcional”. O conselho também avaliou que condenar à prisão indivíduos por simplesmente redistribuir ou promover conteúdos falsos “não pode ser visto como uma medida eficaz”, pois na maior parte das vezes, o cidadão comum nem sequer tem informações ou instrumentos para verificar a veracidade de conteúdo que circula pela internet.

Ao tratarmos na Constituição, a aplicação se dará nos casos em que as fake news venham ferir os direitos e princípios fundamentais; e em relação a estes, que são evocados

sempre que fake news são propagadas – em especial o princípio da liberdade de expressão e manifestação do pensamento *versus* o princípio da dignidade da pessoa humana –, convém salientar que devem ser analisado caso a caso, pois não podemos nos prevalecer de interpretações isoladas ou que tendam a confrontar outros princípios. Devendo-se sempre haver a ponderação entre eles. “Tornou-se voz corrente na nossa família do Direito admitir que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais.” (MENDES; BRANCO, 2018, p. 143).

Fica evidenciada, portanto, uma busca, mesmo que divergente em certos pontos, para a resolução dessa problemática que vem se acentuando ao logo dos anos e nos mostrando que as fake news não são fáceis de serem desmistificadas, quiçá tipificadas em nosso ordenamento jurídico.

2 – Os efeitos midiáticos na disseminação de fake news e os discursos de ódio como seu desdobramento

Os efeitos nocivos que as fake news trouxeram em sua expansão, mostram como nos encontramos prejudicados. Uma vez que, o Brasil ocupa o primeiro lugar dentre os países que mais acreditam em fake news, conforme pesquisa do Instituto Ipsos, o qual mostrou que 62% dos brasileiros acreditam em fake news. Não menos alarmante, de acordo com a pesquisa da Revista Forbes, foram levantados os 12 países mais expostos pelas fake news, que apontou a Turquia como a mais autoexposta pelas notícias falseadas (49%), logo após o México (43%), ficando o Brasil em terceiro lugar (35%) e os Estados Unidos em quarto (31%).

Temos como estopim da tendência da pós-verdade na era digital e sua origem nas grandes fake news que marcaram os EUA, através da campanha presidencial de Donald Trump e no Reino Unido, com a campanha do Brexit (saída do Reino Unido da União Europeia), em que se analisou que seus discursos causaram em sua onda, a adesão maciça da população, servindo de exemplo, inclusive, para os outros países no que tange à propagação das notícias falsas e discursos de ódio, tendo em vista sua fácil exposição.

As fake news lançadas por essas duas potências mundiais, puseram em risco não só o compromisso com as informações verdadeiras, mas com a vida de diversos grupos que foram alvejados pelo efeito midiático das fake news. Em razão disso, os discursos de ódio ganharam protagonismo ao serem utilizados como enxerto na elaboração de notícias falsas em escala global.

O que Trump queria dizer era que a história importava mais do que os fatos [...] Ele foi extremamente desagregador ao prometer a proibição da imigração de muçulmanos, um muro ao longo da fronteira com o México, um retorno ao protecionismo econômico. (D'ANCONA, 2018, p. 25).

Os eleitores que apoiaram o Brexit procuravam o controle com um propósito [...] jogar a culpa de seus infortúnios – reais ou imaginários – sobre os imigrantes [...]. Embora o ingresso da Turquia na União Europeia fosse uma possibilidade remota, na melhor das hipóteses, conveio aos partidários do Brexit para atizar medo em relação ao seu acesso e uma consequente onda de imigrantes muçulmanos. (D'ANCONA, 2018, p. 29).

Os efeitos midiáticos que a pós-verdade também têm gerado em nossa sociedade, por exemplo, são as falácias referentes aos Direitos Humanos. O conhecimento raso desse direito fundamental tem gerado nas mídias discussões que distorcem seu propósito, no qual o apelidaram de “direito dos manos”, na tentativa de reafirmarem os discursos de ódio contra, – em sua maioria quase absoluta –, pobres e negros que cometeram algum delito, juntamente com *slogans*, que são de rápida fixação no inconsciente coletivo, como por exemplo, “bandido bom é bandido morto” ou “está com pena? leve para sua casa”, dentre outros. Isto é, desvirtuam um direito constitucional que não só regula o tratamento humanizado dado aos que praticaram um crime, mas o reduzem a apenas esse aspecto, e ainda assim de forma equivocada e tendenciosa.

Ao tratarmos especificamente dos discursos de ódios como desdobramentos das fake news, podemos dizer que são caracterizados como mensagens que tem o intuito de ratificar e legitimar preconceitos, sendo os principais alvos: negros, LGBTQ+, mulheres, índios, estrangeiros, denominações religiosas e partidárias. Como exemplificação, as fake news que trouxeram um apanhado de vários discursos de ódio, em um único caso, tratou-se do assassinato que ocorreu em 2018, da vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco, em que foram proferidas fake news, desde ligação com o tráfico – pelo fato de ter vivido na periferia –, até o fato de ser mulher, ser negra, ser lésbica e ser filiada a partido político de esquerda.

Marielle era uma vereadora ligada à luta pelos Direitos Humanos, em especial das mulheres e da comunidade negra do Rio de Janeiro. Ela denunciava políticos e policiais por abusos de poder e outras violações e, por isso, criou inimizades com várias figuras públicas (CAMPOS, 2019).

Posto isso, ficam ressaltados como os discursos de ódio atrelados às fake news são profundamente lesivos em todas as suas manifestações, seja ele pela cor, credo, gênero ou filiação partidária. A necessidade de discutir essa mácula que se expandiu, só reafirma o compromisso que precisa ser fomentado para que possamos combater essas práticas que alienam a população, ferem direitos e contribuem para perpetuar preconceitos.

3 – A importância da constituição no combate às fake news para a sedimentação da cidadania

A Constituição tem mecanismos de fundamentação aos casos que são alvos de fake news e discursos de ódio, que juntamente com os códigos e leis específicas, asseguram os direitos dos que são atingidos. O que não nos exime de fazer uma reflexão, *a posteriori*, sobre a importância na criação de leis específicas, que buscam dar a devida visibilidade às minorias, tendo em vista que necessitam de amparo próprio e não equiparado, em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, nos debruçaremos primordialmente, na concepção da cidadania para que tracemos um entendimento sobre a sua importância no combate às fake news, na qual compreendemos que a cidadania é um fator de suma relevância para a participação efetiva em comunidade, pois eleva a percepção de pertencimento e de que não formamos apenas um nicho em que podemos nos sentir alocados, mas sim que compomos toda a estrutura política e social, pela qual devemos interferir.

A Constituição de 1988 teve como objetivo principal o reestabelecimento da cidadania após um período de censura e de limitação de direitos, “[...] a constituição mais liberal e democrática que o país já teve, merecendo por isso o nome de Constituição Cidadã.” (CARVALHO, 2013, p. 199), justamente por seu processo de elaboração ter se iniciado após o fim da ditadura militar, que fora um período de retrocesso social, no qual os direitos humanos e a cidadania eram incessantemente violados. Cabe um adendo que, inclusive a própria ditadura militar vem sendo questionada atualmente e distorcida pelas fake news, pois refutam a própria historiografia nacional e mundial, que são amplamente difundidas. “Sem dúvida, a sociedade brasileira ainda pode e precisa conhecer melhor o que aconteceu em março e abril de 1964” (FERREIRA; GOMES, 2014, p. 388). Vejamos um trecho de “Na ditadura tudo era melhor: entenda a maior fake news da história do Brasil”:

[...] A verdade é que os brasileiros conhecem pouco sobre a ditadura militar instalada no país. Pesquisa Datafolha de 2008 revelou que oito entre dez brasileiros nunca ouviram falar do AI-5, o principal símbolo do período militar. O AI-5 autorizou os militares a fechar o Congresso e a cassar mandatos, suspendeu direitos políticos de todos os cidadãos, estabeleceu a censura prévia à imprensa, entre outras arbitrariedades próprias de ditaduras [...]. (FILHO, 2019).

Voltando para a compreensão de que a Constituição preocupou-se em retomar e consolidar a cidadania como pilar de nossa sociedade, nos é mostrado de plano, em seu

preâmbulo e artigos iniciais, evidenciando que todos devem ser respeitados como cidadãos e com dignidade. Porém, em meio às notícias falsas que permeiam, não podemos deixar que o exercício da cidadania, entranhado em nossa Carta Magna, tenha um papel coadjuvante no combate às fake news, uma vez ser cidadão também significa fiscalizar nossa sociedade.

Com isso, as estratégias de combate às notícias falsas são várias, desde o incentivo à retomada pela busca minuciosa das informações, isto é, uma reeducação de navegação na internet e a implantação da educação digital nas escolas, até o incentivo de agências que filtram informações duvidosas antes de disponibilizá-las. Os grandes nomes das mídias sociais vêm trabalhando com essa problemática. “Para esse fim, o Facebook já está trabalhando com cinco checadores de informações independentes: ABC News, AP, Factcheck.org, PolitiFact e Snopes.” (D’ANCONA, 2018, p. 105).

Quando falamos de políticas educacionais de combate às fake news, um exemplo a ser seguido é a Finlândia, uma vez que o país tem sido referência na filtragem de informações e em educação digital. Uma pesquisa realizada pelo jornal CNN mostrou os métodos utilizados nas escolas finlandesas, onde ensinam desde a alfabetização digital aos alunos até a checagem de vídeos e informações políticas. “Os exercícios incluem o exame de reivindicações encontradas em vídeos do YouTube e postagens de mídia social, comparando o viés da mídia em uma série de artigos diferentes [...]” (MACKINTOSH, 2019, tradução nossa).

Em escala nacional, podemos contar com iniciativas de agências e jornalistas que se empenham na filtragem de informações falsas, a título de exemplo, “A Agência Lupa é uma criação da Revista Piauí com a Fundação Getúlio Vargas e com a rede Um Brasil. Lançada em 2015, o site analisa conteúdo nacional e internacional e classifica-os [...]” (CAMPOS, 2019).

Dentre outras instituições, podemos destacar a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Supremo Tribunal Federal (STF) ao lançarem uma campanha de conscientização através de uma *hashtag*, no dia 1º de abril, que é popularmente chamado de dia da mentira. “[...] as redes do Poder Judiciário iniciam a campanha #FakeNewsNão, que tem como objetivo combater e alertar sobre o perigo de disseminar notícias falsas, as fake news, no ambiente digital.” (STF, 2019).

Portanto, temos a mobilização das grandes mídias sociais, concomitantemente profissionais da informação e instituições que vêm buscando meios de combater as fake news pelos algoritmos; e temos o respaldo de uma constituição com um viés humanístico entranhado em sua concepção, que nos assegura os direitos humanos, a cidadania e demais direitos fundamentais. Porém, o que nos torna responsáveis por essa estrutura é a efetiva

participação nesse desafio. A passividade que a sociedade demonstra perante as notícias falsas também deve ser combatida, porque muitas vezes nos depararmos com uma notícia que sabemos tratar de uma inverdade, no entanto, não refutamos, nos isentamos partindo da ideia de que a cidadania é depositada nas mãos de nossos representantes, devendo eles, por conseguinte, tomarem as providências necessárias.

[...] Por mais que o eleitorado moderno despreze os políticos, ainda se volta automaticamente para eles em busca de soluções para tudo. Nossa resposta instintiva para o problema é dizer: “Eles têm que fazer algo a esse respeito.” Mas quem são “eles”? “Eles” costumavam ser “nós”. (D’ANCONA, 2018, p. 125).

Então, debruçamo-nos em um trabalho muito mais árduo e de longo prazo, por conta da vulnerabilidade que vivenciamos na escala intelectual e informativa perante as mídias sociais. A capilarização do conhecimento através da educação digital torna-se, portanto, força motriz – com o incentivo de diversos outros mecanismos a serem explorados –, no combate às fake news e aos discursos de ódio, juntamente com a garantia constitucional de que possuímos a principal ferramenta de combate: o exercício da cidadania.

Considerações Finais

A realização da análise acerca das fake news, se desenvolveu na identificação dos aspectos de relevância constitucional. Tendo em vista que buscamos conceituar juridicamente os meandros de sua concepção etimológica e histórica, seus reflexos em nossa sociedade e no mundo, e os mecanismos de combate através da conscientização da cidadania que se sustenta na Constituição brasileira.

Primeiramente, ao tratar do seu conceito e quais são os tratamentos de combate às fake news, foi possível compreender que os meios disponíveis em nosso ordenamento jurídico conseguem tratar dessa problemática. E, apesar da existência projetos de lei que visem assegurar um tratamento mais específico, as críticas feitas a esses projetos são coerentes quanto a assegurar que os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e instituições não sejam violados. Pois, muitos projetos trazem restrições e protecionismos que esbarram na censura à comunicação e na limitação da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, que é expressamente vedada em nossa constituição.

Foram tratados alguns exemplos de fake news que ocorreram ao longo da história, para que fosse feita uma elucidação dos malefícios já experimentados pela sociedade, uma vez que as fake news estão, em sua maioria, ligadas a discursos de ódio que buscam legitimar

a irracionalidade, tornando-a racionalizável para que a população seja influenciada a replicar e a praticar diversas barbáries.

E traçando um panorama sobre quais são os discursos de ódio mais intensificados pelas fake news, trouxemos exemplos e problematizamos sobre os mesmos, a fim de que constitucionalmente pudéssemos apontar os direitos dos que são alvos de ódio, segregação e preconceito.

Por fim, se conclui que as fake news ferem não somente algumas leis, mas principalmente a Constituição brasileira, e tendo como entendimento que a Carta Magna tem sua concepção focada na garantia da Cidadania e dos Direitos Humanos, as fake news violam, por conseguinte, a cidadania de todos. E para que não seja transgredida, cabe exercitá-la como forma de sedimentação em conjunto com a ampliação da educação. Pois, para que as fake news e os discursos de ódio sejam enfrentados há a necessidade de compreensão da abstração a cerca dessa violência cibernética, que implica numa percepção mais aprofundada. Uma vez que sem o binômio: cidadania e educação; não é possível que a sociedade saiba filtrar efetivamente as informações falsas e maculadas.

Buscou-se, portanto, o entendimento de que as fake news não contrariam apenas determinados grupos ideológicos, mas sim toda a sociedade; e que devemos interferir com consciência – que é alcançada através da educação digital –, para que não sejamos enganados e saibamos reconhecer as fake news, que vem se aprimorando e se replicando exponencialmente, através das mídias sociais.

Referências Bibliográficas

ALTARES, Guillermo. **A longa história das notícias falsas**; Jornal El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html> Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 Mar. 2019.

_____. Lei nº 12.891/13. **Lei do Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm> Acesso em: 13 mar. 2019.

_____. STF. **Poder Judiciário lança ação de combate às fake news**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407380>> Acesso em: 20 jul. 2019.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **O que são Fake News?**; Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>>. Acesso em 26 mar. 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 17^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CULTURA, Instituto Morachá de. Revista eletrônica. **O Caso Dreyfuss**. Ed. 54, set. 2006. Disponível em: <<http://www.morasha.com.br/antisemitismo/o-caso-dreyfuss.html>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. 1a ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DINO, Jornal eletrônico. **Brasil é o país que mais acredita em fake news no mundo**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/dino/brasil-e-o-pais-que-mais-acredita-em-fake-news-no-mundo,acbdcecec78a0351201bafd2285942a0b1ehpqxx.html>> Acesso em: 19 jul. 2019.

EXAME, Jornal eletrônico. **CNDH é contra a criminalização de compartilhamento de fake news**; Grupo Abril. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/cndh-e-contra-criminalizacao-de-compartilhamento-de-fake-news/>> Acesso em: 14 mar. 2019.

FERREIRA, Jorge; GOMES, Angela de Castro. **1964: o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e institui a ditadura no Brasil**. 1^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FILHO, João. **Na ditadura tudo era melhor: entenda a maior fake news da história do Brasil**; The Intercept Brasil. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/09/22/na-ditadura-tudo-era-melhor-entenda-a-maior-fake-news-da-historia-do-brasil/>> Acesso em: 12 de maio. 2019.

FORBES, Jornal eletrônico. **12 países com maior exposição a fake news**; Forbes Brasil. Disponível em: <<https://forbes.uol.com.br/listas/2018/06/12-paises-com-maior-exposicao-a-fake-news/#foto4>> Acesso em: 19 jul. 2019.

GRIGORI, Pedro. **20 projetos de leis no Congresso pretendem criminalizar fake news**; Pública: Agência de jornalismo investigativo. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>> Acesso em: 13 mar. 2019.

MACKINTOSH, Elisa. **Finland is winning the war on fake news. What it's learned may be crucial to Western democracy**; CNN. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/interactive/2019/05/europe/finland-fake-news-intl/>> Acesso em: 19 jul. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.